PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006904-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Arlindo Boni

Requerido: Valdomiro Procopio da Silva

ARLINDO BONI ajuizou ação contra VALDOMIRO PROCOPIO DA SILVA, pedindo a busca e apreensão do veículo VW/Santana, placas CVK-5345. Alegou, para tanto, que alienou o automóvel para réu pelo valor de R\$ 5.500,00, o qual seria pago mediante uma entrada de mil reais e o restante em parcelas mensais de R\$ 500,00. Entretanto, o réu somente adimpliu o sinal previsto no contrato, deixando de pagar as demais prestações. Afirmou, ainda, que o réu está utilizando o veículo de forma temerária.

Após determinação deste juízo, o autor emendou a petição inicial para reformular os pedidos e pleitear a rescisão do contrato de compra e venda, a reintegração na posse do veículo e a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos.

Indeferiu-se a liminar de reintegração de posse.

O réu foi citado e não apresentou defesa.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento da contraprestação prevista no instrumento contratual.

Portanto, é caso de declarar a rescisão do contrato de compra e venda por culpa exclusiva do réu, implicando, consequentemente, na perda das parcelas que pagou, pois utilizou o veículo por longo período sem o devido pagamento das prestações mensais.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Contudo, é improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento das perdas e danos, pois não há prova do que o autor *efetivamente perdeu* (art. 402 do Código Civil), sendo que os danos materiais não são presumidos ou presumíveis.

Por fim, tratando-se de objeto móvel, sujeito a extravio ou deterioração, e não se justificando a posse exercida pelo réu, haja vista a rescisão contratual ora decretada, defiro a liminar para reintegração do autor na posse do veículo.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos** para decretar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com a consequente perda do sinal pago pelo réu em favor do autor, e a reintegração da autora na posse do veículo.

Desde logo, expeça-se carta precatória para reintegração do autor na posse do automóvel, autorizando-se o uso de força policial, se necessário.

Rejeito o pedido de indenização por perdas e danos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA